



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607501 - BA (2024/0095859-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA - BA041492
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ e 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução de título executivo judicial proposta com o objetivo de executar a obrigação estabelecida na ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, que reconheceu o direito de reajuste de 11,98% da remuneração base dos servidores públicos em decorrência das perdas decorrentes da URV. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, julgando-se extinta a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Evidencia-se ainda a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no ARESp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no ARESp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no ERESp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

VI - Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607501 - BA (2024/0095859-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO : IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA - BA041492
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ e 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de execução de título executivo judicial proposta com o objetivo de executar a obrigação estabelecida na ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, que reconheceu o direito de reajuste de 11,98% da remuneração base dos servidores públicos em decorrência das perdas decorrentes da URV. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, julgando-se extinta a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Evidencia-se ainda a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no ARESp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no ARESp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no ERESp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

VI - Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de execução de título executivo judicial proposta com o objetivo de executar a obrigação estabelecida na ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, que reconheceu o direito de reajuste de 11,98% da remuneração base dos servidores públicos em decorrência das perdas decorrentes da URV. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, julgando-se extinta

a execução. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, tendo sido proferido acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO Nº 0077343-89.2002.8.05.0001, AJUIZADO SOB O RITO ORDINÁRIO PELA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA BAHIA - ASFEB. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ASSOCIADOS EXPRESSA NO DISPOSITIVO DO TÍTULO EXECUTIVO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. PRECEDENTES DO STF. RE 573232/SC. TEMA 499. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração não acolhidos.

Após a interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto. Entender de maneira diversa implica em negar o alcance à atuação representativa das associações na defesa de direitos. Não se revela adequado exigir que cada cidadão tenha que promover individualmente sua ação constitutiva, fechando-se os olhos para a sua fragilidade frente à parte contrária.

Nesse sentido, o art. 5º, XXI, da Constituição prevê:

"As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

A lei não pode limitar uma garantia constitucional, ligada ao princípio do acesso à justiça, de forma desnecessária, sem razoabilidade.

Logo, o entendimento externado nos presentes autos é o que melhor reflete a aplicabilidade da legislação em vigor. Fazer diferente, sem dúvida, restringiria o alcance do processo coletivo, contrariando o que preconiza o princípio do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, in verbis:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

De tal modo, tem-se que no caso concreto, a Associação dos Funcionários Públicos da Bahia –AFPEB deflagrou demanda judicial defendendo interesses coletivos de toda a categoria (FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS) e não apenas de seus filiados, tornando-se por isso, consoante entendimento do eg. STJ, dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa, notadamente porque o Agravante é Policial Civil, logo

Funcionário Público.

Para o indivíduo, diferentemente do que ocorre com as grandes organizações, litigar representa grande sacrifício e desgaste pessoal—daí a relevância da substituição por sindicatos/associações, que têm melhores condições de exercer sua defesa e, mais do que isso, têm o conhecimento jurídico necessário para identificar a lesão que, por mero desconhecimento, o indivíduo muitas vezes não terá como identificar.

Em que pese o Estado da Bahia possuir meios inquestionavelmente suficientes para comprovar quem de seus subordinados possui direito, o Agravante instruiu a inicial com os documentos necessários à comprovação da sua qualidade de servidor público estadual e titular do direito ora pleiteado.

Restou amplamente demonstrada as divergências as normas jurídicas insertas na Constituição Federal, e também a jurisprudência cristalizada tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual com a devida vênia, a v. decisão monocrática, não merece prosperar, fazendo-se necessária a reforma quanto aos pontos aqui apresentados como violados.

O agravado, em síntese aduz inexistirem argumentos capazes de alterar o quanto decidido na decisão agravada. Assim, conclui não merecer provimento o agravo interno interposto, devendo ser mantida integralmente a decisão monocrática agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

De início, verifica-se que o título judicial cuja execução é pretendida pelo Apelante, é o seguinte:

Isto posto e de tudo o mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, condenando o Réu a incorporar aos vencimentos dos Associados dos Autores o percentual de 11,98%, bem como a pagar a diferença do referido índice relativo aos vencimentos pretéritos, valores esses contados a partir de 19.07.97, em face da prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários de advogados, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC. (ID.29272233, pág. 11)

O próprio dispositivo, como se lê acima, limitou sua extensão aos associados da Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia- ASFEB, não deixando margem a interpretações diversas, posto que literal em suas disposições. Assim, a legitimidade ativa para a execução individual do julgado é restrita àqueles que se enquadram na condição de

associados da ASFEB e não a todos os funcionários públicos do Estado da Bahia.

A Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia- ASFEB é, como o próprio nome indica, uma associação, o que leva à incidência do artigo 5º, XXI, CF, quanto à sua legitimidade para representação judicial e extrajudicial:

Art. 5º (...) XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Da leitura do dispositivo supramencionado infere-se que a legitimidade da associação é para representação de seus filiados e não para substituição processual, o que demanda, portanto, a autorização expressa ou assemblear de seus associados.

(...)

No caso sub oculis, verifica-se que o Apelante, servidor público integrante do quadro da Secretaria de Segurança Pública, na condição de soldado/sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia, interpôs ação de execução de título judicial em 09/09/2019, pleiteando a execução individual do julgado coletivo de nº 0077343-89.2002.8.05.0001, ajuizada sob o rito ordinário pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia – ASFEB em face do Estado da Bahia, sem, contudo, comprovar a condição de associado à época da propositura da ação pela entidade associativa.

Assim, não assiste direito ao Apelante à execução do título judicial pleiteado, posto que não lhe falta legitimidade ativa a tal pretensão, devendo ser mantida a sentença vergastada em sua totalidade.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Evidencia-se ainda a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESp n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no ARESp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no ARESp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no ERESp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ademais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.607.501 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0095859-2

Número de Origem:
80418268520198050001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO : IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA - BA041492

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUDEIR CONCEICAO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO : IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA - BA041492

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024